

DE 05

DE abril

2017

Dispõe, define e disciplina a piscicultura no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para efeito de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições e disposições:

I - aquicultura: cultivo e criação de organismos aquáticos, incluindo peixes, moluscos, crustáceos, quelônios, répteis e plantas aquáticas mediante a intervenção do homem no processo de cultivo e criação visando aumentar a produção em operações como reprodução, estocagem, alimentação, proteção contra predadores e outros;

II - piscicultura: atividade de cultivo de alevinos ou peixes em ambientes naturais e artificiais com as finalidades econômica, social ou científica;

III - piscicultor: pessoa física ou jurídica que se dedica profissionalmente à criação de alevinos ou peixes em ambientes naturais e artificiais com as finalidades econômica, social ou científica, trabalhando de modo independente ou vinculado a associações e/ou cooperativas;

IV - produtor de alevinos: piscicultor que se dedica à reprodução, larvicultura, criação e comercialização de alevinos;

V - reprodutor ou matriz: peixe adulto, apto a procriar, utilizado pelo piscicultor na obtenção de descendentes;

VI - reservatório: corpo natural ou artificial de água superficial, tais como: rios, lagoas, lagunas, açudes, canais e outros;

VII - represa: depósito de água formado artificialmente através de barramento de acidentes geográficos naturais e ou decorrentes de ação antrópica, mediante diques ou barragens nos quais se armazenam águas pluviais, de rios, córregos, com objetivo de uso como recurso hídrico;

VIII - viveiro/tanque: estrutura projetada e construída para aquicultura, escavada ou não, revestida ou não, e com controle de entrada e saída de água;

IX - área aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, destinado a projetos de aquicultura, individuais ou coletivos; **X** - parque aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aquícolas

PMG/2017

afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática da aquicultura;

XI - gaiola ou tanque-rede: equipamento de cultivo utilizado dentro da massa de água de um rio, lago ou reservatório, parque aquícola, construído e manejado de acordo com as normas técnicas de engenharia;

XII - espécie nativa: espécie de origem e ocorrência natural nas águas brasileiras;

XIII - espécie exótica: espécie de origem e ocorrência natural somente em águas de outros países;

XIV - espécie estabelecida: espécie alóctone que já constituiu população isolada e em reproduções, aparecendo em pescas científica e/ou extrativista;

XV - peixe híbrido: peixe obtido a partir do cruzamento entre espécies;

XVI - espécie alóctone: não originária da bacia hidrográfica; **XVII** - espécie autóctone: originária da bacia hidrográfica;

XVIII - peixamento: processo de introdução de alevinos ou de peixes adultos em ambientes aquáticos naturais ou artificiais com a finalidade de povoar ou repovoar o corpo d'água local;

XIX - despesca: processo de retirada de peixes e outras espécies aquáticas cultivadas para fins econômicos, sociais, científicos e outros;

XX - nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 2º Os piscicultores são classificados quanto ao objetivo de sua produção em:

I - produtor de alevinos: aquele que se dedica à produção e comercialização de alevinos a serem utilizados como insumo a outras pisciculturas que efetuem a recria e a engorda;

II - produtor de peixes ornamentais: aquele que se dedica à produção e comercialização de alevinos e peixes a serem utilizados como espécies ornamentais ou de aquariofilia;

III - produtor terminador: aquele que finaliza o cultivo de alevinos, produzindo pescado destinado ao consumo humano e/ou industrial;

IV - produtor de matrizes e reprodutores: aquele que cria peixes, jovens ou adultos, fruto de processos de seleção, melhoria e classificação zootécnica a serem comercializados, exclusivamente, como reprodutores ou matrizes aos produtores de alevinos;

V - produtor de iscas aquáticas: aquele que realiza trabalhos de reprodução, cultivo, armazenamento e comercialização de peixes utilizados como iscas vivas aquáticas na pesca; amadora, profissional e ou esportiva;



VI - piscicultor de pesque-pague: aquele que cultiva ou adquire peixe vivo, oriundo de outro piscicultor, comercializando no varejo, como forma de lazer, recreação, esporte ou turismo;

VII - produtor de peixe para peixamento: aquele que realiza trabalhos de reprodução, cultivo, armazenamento e comercialização de peixes que poderão ser comercializados para o peixamento de cursos d'água.

Art. 3º A piscicultura quanto ao tamanho, avaliada de acordo com a lâmina d'água acumulada, será classificada em:

I - pequena - até 05 (cinco) hectares de lâmina d' água em taque escavado e represa ou até 1.000 (mil) m3 de água em tanque rede;

II - Média - acima de 05 (cinco) até 50 (cinquenta) hectares em tanque escavado e represa de lâmina d'água em tanque escavado ou acima de 1.000 (mil) até 5.000 (cinco mil) m3 em tanque rede.

III - Grande - acima de 50 (cinquenta) hectares de lâmina d'água de tanque escavado e represa ou acima de 5.000 (cinco mil) m3 em tanque rede.

CAPÍTULO III

DOS PRODUTOS

Art. 4º São produtos da piscicultura:

I - alevinos para uso próprio ou comercialização;

II - alevinos e peixes para ornamentação e aquariofilia;

III - alevinos para peixamento;

IV - iscas vivas aquáticas;

V - hipófises oriundas do processamento de pescado;

VI - reprodutores e matrizes;

VII - peixe vivo;

VIII - peixe abatido;

IX - peixe processado e seus subprodutos.

CAPÍTULO IV

DAS RELAÇÕES COM O MEIO AMBIENTE

Art. 5º É declarada de interesse social e econômico a atividade de piscicultura para fins de implantação que envolva a supressão da área de preservação permanente, atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei.



§ 1º A construção de reservatórios d' água, represas, açudes e tanques usados para implantação de atividade de piscicultura poderá ser licenciada nos cursos d'água com vazão média máxima de 3m³ (três metros cúbicos) por segundo

§ 2º Para a construção de reservatórios d'água, represas, açudes e tanques usados para implantação de atividade de piscicultura nos cursos d'água com vazão média máxima maior que 3m³ (três metros cúbicos) por segundo, o interessado solicitará à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura Cidades e Assuntos Metropolitanos – SECIMA uma licença especial.

§ 3º Os procedimentos administrativos de licenciamento dos empreendimentos e atividades previstos no caput deste artigo serão efetivados junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura Cidades e Assuntos Metropolitanos – SECIMA.

§ 4º Não será autorizada a implantação da atividade de piscicultura num raio inferior a 100 (cem) metros das nascentes ou olhos d'água.

Art. 6º Será autorizada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura Cidades e Assuntos Metropolitanos – SECIMA, a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente (APP) para o uso na atividade de piscicultura quando o requerente:

- I - comprovar a inexistência de alternativa técnica e locacional em sua propriedade para os planos, atividades ou projetos propostos;
- II - comprovar a imprescindibilidade da intervenção na APP para a viabilidade econômico-financeira total do empreendimento;
- III - comprovar o acompanhamento técnico de profissional habilitado para condução dos projetos de engenharia (obras de arte) e ou do licenciamento ambiental;
- IV - indicar as medidas mitigadoras e de compensação necessárias.

Art. 7º A reprodução artificial de espécies nativas e ou alóctones, que se destina à produção de alevinos puros ou híbridos deverá ocorrer em laboratório devidamente licenciados para este fim pelo órgão competente:

§1º O laboratório deverá apresentar laudo de inspeções sanitárias de seus reprodutores, matrizes e alevinos.

§2º Os alevinos adquiridos de outros Estados e/ou países deverão estar acompanhados do laudo de inspeção sanitária.

Art. 8º Os projetos de piscicultura destinados à produção de alevinos e peixes híbridos deverão obedecer aos seguintes critérios:

- I - solidez necessária à contenção de água, que garanta a sua estabilidade, comprovada por cálculos de engenharia com recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- II - proteção dos taludes e ladrões contra a erosão



III - construir dispositivos de proteção contra a fuga de peixes para o meio ambiente (telas, filtros, tanques de peixes nativos predadores, tanque de jacaré, etc);

IV - executar obras levando em conta critérios e estruturas que venham a gerar o mínimo de áreas de empréstimo e "bota-fora" (locais de disposição final de estêreis e rejeitos), de preferência mantendo-os abaixo da linha da água;

V - comprovar o acompanhamento da atividade por técnico responsável devidamente inscrito no seu órgão.

Parágrafo único: O cumprimento dos incisos I a V não exime o empreendedor das penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 9º Os processos de licenciamento das pisciculturas serão submetidos à Superintendência de Recursos Hídricos para o deferimento da utilização do recurso hídrico.

Art. 10. O peixamento em ambientes aquáticos naturais será permitido quando se tratarem de espécies nativas da mesma bacia onde se realizará a operação (espécies autóctones), fornecidos por produtor de peixe para peixamento devidamente licenciado.

Parágrafo único. As atividades de peixamento deverão ser precedidas de comunicação prévia à SECIMA das seguintes informações:

I - origem das matrizes;

II- identificação da espécie, tamanho médio e peso médio;

III- local e data do peixamento;

IV - anotação de responsabilidade técnica.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS, CADASTROS E AUTORIZAÇÕES

Art. 11. O licenciamento ambiental de piscicultura será processado junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura Cidades e Assuntos Metropolitanos nas modalidades Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, devendo o interessado indicar as classificações de sua atividade, nos termos dos arts. 3º e 4º desta lei, apresentando projeto técnico com as especificações constante de instrução normativa a ser editada pelo órgão estadual do meio ambiente.

Art. 12. A licença para a captura de reprodutores e matrizes no ambiente natural, deverá ser solicitada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura Cidades e Assuntos Metropolitanos – SECIMA, por piscicultores devidamente licenciados para este fim mediante requerimento do interessado em modelos próprios.

Art. 13. A validade das licenças de pisciculturas seguirá os seguintes prazos máximos de duração:

- I** - Licença Prévia: validade 4 (quatro) anos;
- II** - Licença Instalação: validade de 5 (cinco) anos;
- III** - Licença de Operação: validade 6 (seis) anos.

Art. 14. As autorizações de despesa somente serão emitidas aos empreendimentos devidamente cadastrados ou em processo de cadastramento, licenciado ou em processo de licenciamento, nos termos do art.3º desta Lei

Art. 15. A SECIMA poderá delegar a órgãos estaduais e municipais, mediante convênio, o controle sobre o transporte de produtos oriundos da piscicultura no Estado de Goiás.

Parágrafo Único: A certificação sanitária para o trânsito de peixes, alevinos e larvas, oriundos de outros Estados, e as autorizações de despesa são de responsabilidade do Órgão de Defesa Sanitária Animal do Estado.

Art. 16. O transporte dos produtos oriundos da piscicultura obedecerá à regulamentação oficial do Serviço de Defesa Sanitária Animal do Estado de Goiás.

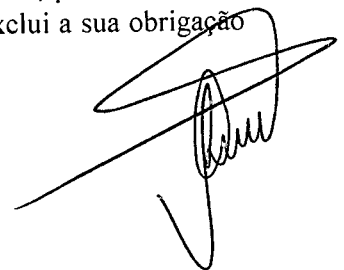
CAPÍTULO VI

DOS IMPACTOS AO MEIO AMBIENTE E DAS PENALIDADES

Art. 17. Constituem infrações ambientais punidas na forma do regulamento:

- I** - a introdução de espécies não autóctones, com comprovada alteração da frequência natural de ocorrência e a base genética das populações nativas, afetando a sobrevivência das espécies da bacia hidrográfica;
- II** - a introdução de doenças e parasitas oriundos de outras bacias hidrográficas ou pisciculturas no ambiente natural;
- III**- a alteração significativa da qualidade dos corpos d'água receptores dos efluentes oriundos das pisciculturas.

Parágrafo único: A responsabilização administrativa do empreendedor, pessoa física ou jurídica, que por ação ou omissão, degradar o meio ambiente, não exclui a sua obrigação de reparar o dano causado



CAPÍTULO VII

DOS INCENTIVOS E PROTEÇÃO À PISCICULTURA

Art. 18. A piscicultura que cumprir as determinações desta lei será declarada atividade zootécnica e econômica.

Art.19. A piscicultura será considerada de interesse ambiental se ela estiver enquadrada no artigo anterior e contribuir em pelo menos uma das seguintes formas:

- I** - aliviar a pressão de pesca pela oferta constante de produtos de piscicultura;
- II** - reduzir- os danos ambientais causados na captura de iscas aquáticas na natureza pela oferta destas espécies provenientes de pisciculturas;
- III** - incentivar a pesca esportiva, de lazer, recreativa, turística ou comercial em pesqueiros artificiais do tipo pesque-pague;
- IV** - reconstituir ambientes degradados por ação antrópica (garimpos, olarias, cerâmicas, erosões, etc.) nociva ao meio ambiente.

Art. 20. Todos os produtos de piscicultura, conforme descrito no Capítulo, não estão incluídos nas limitações legais pertinentes à pesca turística ou comercial, quais sejam:

- I** - tamanho mínimo;
- II** - período de defeso;
- III** - local de reprodução;
- IV** - forma de captura;
- V** - limite de quantidade.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 22. Os empreendimentos de piscicultura que atualmente estejam em atividade e fora dos parâmetros desta lei deverão adequar-se ao disposto da mesma em até 30 (trinta) meses contados de sua vigência.

Art. 23. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2017.

DEPUTADO KARLOS CABRAL

PDT



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei se justifica pelo o clamor dos produtores da cadeia produtiva da piscicultura.

A pesca baseia-se na retirada de recursos pesqueiros do ambiente natural. Já a aquicultura é baseada no cultivo de organismos aquáticos geralmente em um espaço confinado e controlado. A grande diferença entre as duas atividades é que a primeira, por ser extrativista, não atende as premissas de um mercado competitivo. Já a aquicultura possibilita produtos mais homogêneos, rastreabilidade durante toda a cadeia e outras vantagens que contribuem para a segurança alimentar, no sentido de gerar alimento de qualidade, com planejamento e regularidade.

Segundo a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), a aquicultura é a mais rápida das atividades agropecuárias em termos de resultados produtivos e uma das poucas capazes de responder com folga ao crescimento populacional, o que pode contribuir para o combate à fome em todo o mundo.

De acordo com dados do MPA, entre 2007 e 2010, a produção aquícola de espécies exóticas representou 65% do total produzido pela piscicultura brasileira. Esse predomínio se deve muito ao fato dessas espécies como a tilápia, já possuírem uma cadeia produtiva estruturada e um vasto desenvolvimento tecnológico, resultando assim, em menor custo de produção, oferta de peixes com qualidade e preços mais baixos.

Porém o Brasil possui grande potencial produtivo de espécies nativas, uma vez que apresenta uma grande diversidade. Nas bacias hidrográficas brasileiras destacam-se 52 espécies nativas como: tambaqui, pacu, mantrixã, surubins, cachara, entre outras. Poucas delas possuem tecnologia de produção totalmente desenvolvida e consolidada para as diferentes fases de cultivo. O pirarucu, por exemplo, considerado uma espécie de elevado valor, ainda apresenta produção em baixa escala, dificultando a produção e comercialização do pescado.

A piscicultura está em grande expansão e Goiás é um estado que oferece todas as condições necessárias para produção de peixe. No intuito de incentivar a produção de peixes e desonerar os pequenos empreendimentos de piscicultura, do alto custo com taxas e contratação de profissionais, para os projetos de licenciamento e permitir que muitas pisciculturas já existentes, possam se legalizar e assim passar a fazer parte da estatística produtiva do Estado.

Pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovada pelos Ilustres Deputados

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2017.

DEPUTADO KARLOS CABRAL

PDT



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017001162

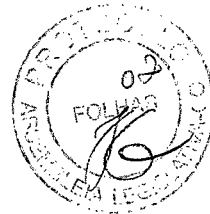
Data Autuação: 05/04/2017

Projeto : 133 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. KARLOS CABRAL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

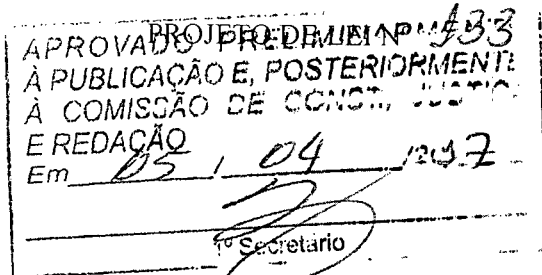
DISPÕE, DEFINE E DISCIPLINA A PISCICULTURA NO ESTADO DE
GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017001162



2017



DE 05

DE abril

Dispõe, define e disciplina a piscicultura no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para efeito de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições e disposições:

I - aquicultura: cultivo e criação de organismos aquáticos, incluindo peixes, moluscos, crustáceos, quelônios, répteis e plantas aquáticas mediante a intervenção do homem no processo de cultivo e criação visando aumentar a produção em operações como reprodução, estocagem, alimentação, proteção contra predadores e outros;

II - piscicultura: atividade de cultivo de alevinos ou peixes em ambientes naturais e artificiais com as finalidades econômica, social ou científica;

III - piscicultor: pessoa física ou jurídica que se dedica profissionalmente à criação de alevinos ou peixes em ambientes naturais e artificiais com as finalidades econômica, social ou científica, trabalhando de modo independente ou vinculado a associações e/ou cooperativas;

IV - produtor de alevinos: piscicultor que se dedica à reprodução, larvicultura, criação e comercialização de alevinos;

V - reprodutor ou matriz: peixe adulto, apto a procriar, utilizado pelo piscicultor na obtenção de descendentes;

VI - reservatório: corpo natural ou artificial de água superficial, tais como: rios, lagoas, lagunas, açudes, canais e outros;

VII - represa: depósito de água formado artificialmente através de barramento de acidentes geográficos naturais e ou decorrentes de ação antrópica, mediante diques ou barragens nos quais se armazenam águas pluviais, de rios, córregos, com objetivo de uso como recurso hídrico;

VIII - viveiro/tanque: estrutura projetada e construída para aquicultura, escavada ou não, revestida ou não, e com controle de entrada e saída de água;

IX - área aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, destinado a projetos de aquicultura, individuais ou coletivos; ~~X - parque aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aquícolas~~



afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática da aquicultura;

XI - gaiola ou tanque-rede: equipamento de cultivo utilizado dentro da massa de água de um rio, lago ou reservatório, parque aquícola, construído e manejado de acordo com normas técnicas de engenharia;

XII - espécie nativa: espécie de origem e ocorrência natural nas águas brasileiras;

XIII - espécie exótica: espécie de origem e ocorrência natural somente em águas de outros países;

XIV - espécie estabelecida: espécie alóctone que já constituiu população isolada e em reproduções, aparecendo em pescas científica e/ou extrativista;

XV - peixe híbrido: peixe obtido a partir do cruzamento entre espécies;

XVI - espécie alóctone: não originária da bacia hidrográfica; **XVII** - espécie autóctone: originária da bacia hidrográfica;

XVIII - peixamento: processo de introdução de alevinos ou de peixes adultos em ambientes aquáticos naturais ou artificiais com a finalidade de povoar ou repovoar o corpo d'água local;

XIX - despesca: processo de retirada de peixes e outras espécies aquáticas cultivadas para fins econômicos, sociais, científicos e outros;

XX - nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 2º Os piscicultores são classificados quanto ao objetivo de sua produção em:

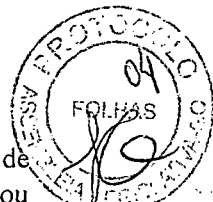
I - produtor de alevinos: aquele que se dedica à produção e comercialização de alevinos a serem utilizados como insumo a outras pisciculturas que efetuem a recria e a engorda;

II - produtor de peixes ornamentais: aquele que se dedica à produção e comercialização de alevinos e peixes a serem utilizados como espécies ornamentais ou de aquarofilia;

III - produtor terminador: aquele que finaliza o cultivo de alevinos, produzindo pescado destinado ao consumo humano e/ou industrial;

IV - produtor de matrizes e reprodutores: aquele que cria peixes, jovens ou adultos, fruto de processos de seleção, melhoria e classificação zootécnica a serem comercializados, exclusivamente, como reprodutores ou matrizes aos produtores de alevinos;

V - produtor de iscas aquáticas: aquele que realiza trabalhos de reprodução, cultivo, armazenamento e comercialização de peixes utilizados como iscas vivas aquáticas na pesca; amadora, profissional e ou esportiva;



VI - piscicultor de pesque-pague: aquele que cultiva ou adquire peixe vivo, oriundo de outro piscicultor, comercializando no varejo, como forma de lazer, recreação, esporte ou turismo;

VII - produtor de peixe para peixamento: aquele que realiza trabalhos de reprodução, cultivo, armazenamento e comercialização de peixes que poderão ser comercializados para o peixamento de cursos d'água.

Art. 3º A piscicultura quanto ao tamanho, avaliada de acordo com a lâmina d'água acumulada, será classificada em:

I - pequena - até 05 (cinco) hectares de lâmina d' água em taque escavado e represa ou até 1.000 (mil) m3 de água em tanque rede;

II - Média - acima de 05 (cinco) até 50 (cinquenta) hectares em tanque escavado e represa de lâmina d'água em tanque escavado ou acima de 1.000 (mil) até 5.000 (cinco mil) m3 em tanque rede.

III - Grande - acima de 50 (cinquenta) hectares de lâmina d'água de tanque escavado e represa ou acima de 5.000 (cinco mil) m3 em tanque rede.

CAPÍTULO III

DOS PRODUTOS

Art. 4º São produtos da piscicultura:

I - alevinos para uso próprio ou comercialização;

II - alevinos e peixes para ornamentação e aquariofilia;

III - alevinos para peixamento;

IV - iscas vivas aquáticas;

V - hipófises oriundas do processamento de pescado;

VI - reprodutores e matrizes;

VII - peixe vivo;

VIII - peixe abatido;

IX - peixe processado e seus subprodutos.

CAPÍTULO IV

DAS RELAÇÕES COM O MEIO AMBIENTE

Art. 5º É declarada de interesse social e econômico a atividade de piscicultura para fins de implantação que envolva a supressão da área de preservação permanente, atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei.



§ 1º A construção de reservatórios d' água, represas, açudes e tanques usados para implantação de atividade de piscicultura poderá ser licenciada nos cursos d'água com vazão média máxima de 3m³ (três metros cúbicos) por segundo

§ 2º Para a construção de reservatórios d'água, represas, açudes e tanques usados para implantação de atividade de piscicultura nos cursos d'água com vazão média máxima maior que 3m³ (três metros cúbicos) por segundo, o interessado solicitará à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura Cidades e Assuntos Metropolitanos – SECIMA uma licença especial.

§ 3º Os procedimentos administrativos de licenciamento dos empreendimentos e atividades previstos no caput deste artigo serão efetivados junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura Cidades e Assuntos Metropolitanos – SECIMA.

§ 4º Não será autorizada a implantação da atividade de piscicultura num raio inferior a 100 (cem) metros das nascentes ou olhos d'água.

Art. 6º Será autorizada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura Cidades e Assuntos Metropolitanos – SECIMA, a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente (APP) para o uso na atividade de piscicultura quando o requerente:

- I - comprovar a inexistência de alternativa técnica e locacional em sua propriedade para os planos, atividades ou projetos propostos;
- II - comprovar a imprescindibilidade da intervenção na APP para a viabilidade econômico-financeira total do empreendimento;
- III - comprovar o acompanhamento técnico de profissional habilitado para condução dos projetos de engenharia (obras de arte) e ou do licenciamento ambiental;
- IV - indicar as medidas mitigadoras e de compensação necessárias.

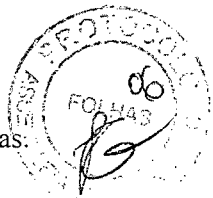
Art. 7º A reprodução artificial de espécies nativas e ou alóctones, que se destina à produção de alevinos puros ou híbridos deverá ocorrer em laboratório devidamente licenciados para este fim pelo órgão competente:

§1º O laboratório deverá apresentar laudo de inspeções sanitárias de seus reprodutores, matrizes e alevinos.

§2º Os alevinos adquiridos de outros Estados e/ou países deverão estar acompanhados do laudo de inspeção sanitária.

Art. 8º Os projetos de piscicultura destinados à produção de alevinos e peixes híbridos deverão obedecer aos seguintes critérios:

- I - solidez necessária à contenção de água, que garanta a sua estabilidade, comprovada por cálculos de engenharia com recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- II - proteção dos taludes e leitos contra a erosão



III - construir dispositivos de proteção contra a fuga de peixes para o meio ambiente (telas, filtros, tanques de peixes nativos predadores, tanque de jacaré. etc);

IV - executar obras levando em conta critérios e estruturas que venham a gerar o mínimo de áreas de empréstimo e "bota-fora" (locais de disposição final de estêreis e rejeitos), de preferência mantendo-os abaixo da linha da água;

V - comprovar o acompanhamento da atividade por técnico responsável devidamente inscrito no seu órgão.

Parágrafo único: O cumprimento dos incisos I a V não exime o empreendedor das penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 9º Os processos de licenciamento das pisciculturas serão submetidos à Superintendência de Recursos Hídricos para o deferimento da utilização do recurso hídrico.

Art. 10. O peixamento em ambientes aquáticos naturais será permitido quando se tratarem de espécies nativas da mesma bacia onde se realizará a operação (espécies autóctones), fornecidos por produtor de peixe para peixamento devidamente licenciado.

Parágrafo único. As atividades de peixamento deverão ser precedidas de comunicação prévia à SECIMA das seguintes informações:

I - origem das matrizes;

II- identificação da espécie, tamanho médio e peso médio;

III- local e data do peixamento;

IV - anotação de responsabilidade técnica.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS, CADASTROS E AUTORIZAÇÕES

Art. 11. O licenciamento ambiental de piscicultura será processado junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura Cidades e Assuntos Metropolitanos nas modalidades Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, devendo o interessado indicar as classificações de sua atividade, nos termos dos arts. 3º e 4º desta lei, apresentando projeto técnico com as especificações constante de instrução normativa a ser editada pelo órgão estadual do meio ambiente.

Art. 12. A licença para a captura de reprodutores e matrizes no ambiente natural, deverá ser solicitada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura Cidades e Assuntos Metropolitanos – SECIMA, por piscicultores devidamente licenciados para este fim mediante requerimento do interessado em modelos próprios.

Art. 13. A validade das licenças de pisciculturas seguirá os seguintes prazos máximos de duração:

- I** - Licença Prévia: validade 4 (quatro) anos;
- II** - Licença Instalação: validade de 5 (cinco) anos;
- III** - Licença de Operação: validade 6 (seis) anos.

Art. 14. As autorizações de despesca somente serão emitidas aos empreendimentos devidamente cadastrados ou em processo de cadastramento, licenciado ou em processo de licenciamento, nos termos do art.3º desta Lei

Art. 15. A SECIMA poderá delegar a órgãos estaduais e municipais, mediante convênio, o controle sobre o transporte de produtos oriundos da piscicultura no Estado de Goiás.

Parágrafo Único: A certificação sanitária para o trânsito de peixes, alevinos e larvas, oriundos de outros Estados, e as autorizações de despesa são de responsabilidade do Órgão de Defesa Sanitária Animal do Estado.

Art. 16. O transporte dos produtos oriundos da piscicultura obedecerá à regulamentação oficial do Serviço de Defesa Sanitária Animal do Estado de Goiás.

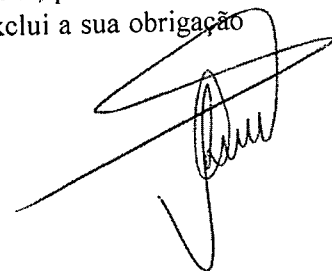
CAPÍTULO VI

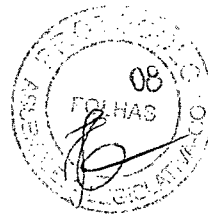
DOS IMPACTOS AO MEIO AMBIENTE E DAS PENALIDADES

Art. 17. Constituem infrações ambientais punidas na forma do regulamento:

- I** - a introdução de espécies não autóctones, com comprovada alteração da frequência natural de ocorrência e a base genética das populações nativas, afetando a sobrevivência das espécies da bacia hidrográfica;
- II** - a introdução de doenças e parasitas oriundos de outras bacias hidrográficas ou pisciculturas no ambiente natural;
- III**- a alteração significativa da qualidade dos corpos d'água receptores dos efluentes oriundos das pisciculturas.

Parágrafo único: A responsabilização administrativa do empreendedor, pessoa física ou jurídica, que por ação ou omissão, degradar o meio ambiente, não exclui a sua obrigação de reparar o dano causado





CAPÍTULO VII

DOS INCENTIVOS E PROTEÇÃO À PISCICULTURA

Art. 18. A piscicultura que cumprir as determinações desta lei será declarada atividade zootécnica e econômica.

Art. 19. A piscicultura será considerada de interesse ambiental se ela estiver enquadrada no artigo anterior e contribuir em pelo menos uma das seguintes formas:

- I** - aliviar a pressão de pesca pela oferta constante de produtos de piscicultura;
- II** - reduzir os danos ambientais causados na captura de iscas aquáticas na natureza pela oferta destas espécies provenientes de pisciculturas;
- III** - incentivar a pesca esportiva, de lazer, recreativa, turística ou comercial em pesqueiros artificiais do tipo pesque-pague;
- IV** - reconstituir ambientes degradados por ação antrópica (garimpos, olarias, cerâmicas, erosões, etc.) nociva ao meio ambiente.

Art. 20. Todos os produtos de piscicultura, conforme descrito no Capítulo, não estão incluídos nas limitações legais pertinentes à pesca turística ou comercial, quais sejam:

- I** - tamanho mínimo;
- II** - período de defeso;
- III** - local de reprodução;
- IV** - forma de captura;
- V** - limite de quantidade.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 22. Os empreendimentos de piscicultura que atualmente estejam em atividade e fora dos parâmetros desta lei deverão adequar-se ao disposto da mesma em até 30 (trinta) meses contados de sua vigência.

Art. 23. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2017.

DEPUTADO KARLOS CABRAL

PDT



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei se justifica pelo o clamor dos produtores da cadeia produtiva da piscicultura.

A pesca baseia-se na retirada de recursos pesqueiros do ambiente natural. Já a aquicultura é baseada no cultivo de organismos aquáticos geralmente em um espaço confinado e controlado. A grande diferença entre as duas atividades é que a primeira, por ser extrativista, não atende as premissas de um mercado competitivo. Já a aquicultura possibilita produtos mais homogêneos, rastreabilidade durante toda a cadeia e outras vantagens que contribuem para a segurança alimentar, no sentido de gerar alimento de qualidade, com planejamento e regularidade.

Segundo a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), a aquicultura é a mais rápida das atividades agropecuárias em termos de resultados produtivos e uma das poucas capazes de responder com folga ao crescimento populacional, o que pode contribuir para o combate à fome em todo o mundo.

De acordo com dados do MPA, entre 2007 e 2010, a produção aquícola de espécies exóticas representou 65% do total produzido pela piscicultura brasileira. Esse predomínio se deve muito ao fato dessas espécies como a tilápia, já possuírem uma cadeia produtiva estruturada e um vasto desenvolvimento tecnológico, resultando assim, em menor custo de produção, oferta de peixes com qualidade e preços mais baixos.

Porém o Brasil possui grande potencial produtivo de espécies nativas, uma vez que apresenta uma grande diversidade. Nas bacias hidrográficas brasileiras destacam-se 52 espécies nativas como: tambaqui, pacu, mantrixã, surubins, cachara, entre outras. Poucas delas possuem tecnologia de produção totalmente desenvolvida e consolidada para as diferentes fases de cultivo. O pirarucu, por exemplo, considerado uma espécie de elevado valor, ainda apresenta produção em baixa escala, dificultando a produção e comercialização do pescado.

A piscicultura está em grande expansão e Goiás é um estado que oferece todas as condições necessárias para produção de peixe. No intuito de incentivar a produção de peixes e desonerar os pequenos empreendimentos de piscicultura, do alto custo com taxas e contratação de profissionais, para os projetos de licenciamento e permitir que muitas pisciculturas já existentes, possam se legalizar e assim passar a fazer parte da estatística produtiva do Estado.

Pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovada pelos Ilustres Deputados

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2017.

DEPUTADO KARLOS CABRAL

PDT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

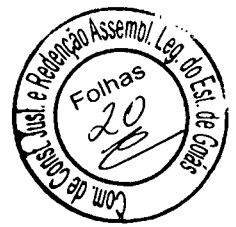
Ao Sr. Dep.(s) Simeon Silveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11 de 04 / 2017

Presidente: [Signature]



PROCESSO Nº : 201700116¹

INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL

ASSUNTO : Dispõe, define e disciplina a piscicultura no Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei do Ilustre Deputado Karlos Cabral que dispõe, define e disciplina a piscicultura no Estado de Goiás.

A proposição estabelece critérios e definições acerca a atividade de piscicultura abordando cultivo, criação, áreas e espaços, produção, reprodução, classificação, relações com o meio ambiente, licenças, cadastros e registros, dentre pontos outros também importantes.

Já a justificativa assevera que existe um clamor dos produtores da cadeia produtiva acerca da piscicultura quanto à sua normatização, bem como da importância da atividade em relação ao mercado de consumo, necessitando para tanto de qualidade, planejamento e regularidade do assunto, uma vez que existe a necessidade de segurança alimentar e geração de alimento de qualidade.

Esta é a síntese da proposição em análise.

Por envolver questão pertinente ao cultivo de organismos aquáticos em espaço confinado e controlado (em geral), além da sua rastreabilidade quanto ao quesito de segurança alimentar, julgo oportuno ouvir a **FAEG – Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Goiás - Comissão de Aquicultura** – Goiânia-GO, visando colher a opinião desta entidade sobre a proposição em pauta.

Isto posto, somos pela conversão do presente projeto em **diligência** para colher a opinião da FAEG – Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Goiás - Comissão de Aquicultura – Goiânia-GO, sobre a proposição em pauta. É o relatório preliminar.

Sala das Comissões, em 25 de abril de 2017.



DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA

RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

Processo Nº 1162/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 02/05 / 2017.

Presidente:

[Handwritten signatures and initials follow the President label. One signature is clearly legible as 'Carlos Fortes'.]



PROCESSO Nº: 2017001162

INTERESSADO: **DEPUTADO KARLOS CABRAL**

ASSUNTO : Dispõe, define e disciplina a piscicultura no Estado de Goiás e dá outras providências.

PARECER CONCLUSIVO

Versam os autos sobre o projeto de lei nº 133, autuado em 05 de abril de 2017, de autoria do Nobre Deputado Karlos Cabral que dispõe, define e disciplina a piscicultura no Estado de Goiás e dá outras providências.

Foi o projeto relatado por este deputado signatário, que após análise percuciente, pugnei em relatório preliminar pela **conversão do presente em diligência** visando colher a opinião da FAEG – Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Goiás.

Devidamente aprovado para a entidade supradita, após as necessárias formalidades da CCJR (fls. 23), foi então encaminhado a esta Casa Legislativa em forma de resposta a Nota Técnica nº 03/2017, contendo as exposições de motivo à espécie. (Fls. 24-25).

Acompanha também o documento retro mencionado, cópia do Projeto de Lei nº 1162/17 que dispõe, define, disciplina e regulamenta a atividade de aquicultura (ciência que estuda técnicas de cultivo e reprodução de peixes, algas, crustáceos ou moluscos e também pode designar o tratamento de lagos ou rios para melhorar a atividade piscatória) no Estado de Goiás, e dá outras providências, para bom lajeamento.

Considerando a relevância da matéria, passo a relatar o parecer conclusivo, que segue consubstanciado nos seguintes termos:

A lei proposta dispõe dos aspectos específicos da piscicultura, visando sua regulamentação e implementação como atividade econômica no estado de Goiás. Como sabido, já existem regulamentações como o Decreto nº 7.862/2013 para a atividade de aquicultura, e sendo a piscicultura atividade integrante da aquicultura, consideramos de extrema relevância que o conteúdo desse decreto seja contemplado nessa nova proposta de Lei.

O Estado de Goiás ocupa hoje o sexto lugar nacional na produção de peixes, atingindo na última safra 34 mil toneladas produzidas. Goiás possui excelente localização geográfica tanto para aporte de insumos quanto para escoamento de produção. O estado também possui todos os elos da cadeia produtiva, sejam produtores, frigoríficos, fábricas de ração e laboratórios de alevinos. Além disso, possui recursos hídricos naturais, como ribeirões e córregos, médios e grandes reservatórios, naturais e artificiais, além de vários viveiros escavados que já se encontram em produção. A grande preocupação do setor é justamente a burocracia infinita que impede a regularização das propriedades, praticamente incentivando o trabalho não legalizado.

O Decreto supracitado vem causando uma série de prejuízos ao setor aquícola do Estado, devido sua falta de clareza nos procedimentos para regularização das atividades de piscicultura e aquicultura, precisando de ajustes para sua aplicabilidade e poder de lei.

Dessa forma a proposta de lei que engloba a revisão do Decreto nº 7.862/2013 com o PL nº 1162/2017, faz os ajustes necessários para a regulamentação da atividade de forma definitiva no Estado de Goiás, tanto para os fins de produção econômica quanto para a regulamentação dos procedimentos para licenciamentos que são muito questionados e vem causando enorme insegurança jurídica aos produtores e empreendedores da cadeia, por isso a proposta de revogar o decreto criando uma lei que englobe o mesmo revisado, é a melhor forma de regulamentar e regularizar a atividade no Estado.

Conforme nota técnica enviada pela FAEG em atendimento ao Ofício nº 12/2017 - C.C.J.R, a discussão do decreto já estava sendo feita tecnicamente com os órgãos do governo, entidades de ensino e técnicos aquícolas, deixando claro a necessidade eminente de sua revisão.

Com a cadeia aquícola regularizada novos investidores serão atraídos para aplicar recursos no setor, alavancando de forma definitiva e fortalecendo todos os elos da cadeia produtiva, desde os insumos até o produto final nas prateleiras dos supermercados, alcançando o profissionalismo tão esperado para realmente inserir o Estado de Goiás, definitivamente, no cenário produtivo aquícola nacional.

Por tais razões, e com o atendimento da diligência solicitada pela CCJR desta Casa de Leis, somos **pela constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 27 de junho de 2017.

DEPUTADO SIMEYSON SILVA

RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 1162/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 06 / 2017.

Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E
COOPERATIVISMO.

EM 04 DE *Julho* DE 2017.

Guaraci
1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUARIA E COOPERATIVISMO

Ao (á) ilustre Deputado (a). Luiz Luciano,

PARA RELATAR.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 29 / 08 / 2017.

Presidente:



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



DEPUTADO ESTADUAL

Lívio Luciano

1 /liviolucianooficial 2 @livioluciano

PROCESSO N.º: 2017001162

INTERESSADO: DEPUTADO ESTADUAL KARLOS CABRAL

ASSUNTO: DISPÕE, DEFINE E DISCIPLINA A PISCICULTURA NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Karlos Cabral, dispondo que seja definido através de Lei a piscicultura no Estado de Goiás

A propositura estabelece critérios e definições acerca das atividades de piscicultura abordando cultivo, criação, áreas e espaços, produção e reprodução, classificação, relações com meio ambiente, licenças, cadastros e registros, dentre pontos outros também importantes.

A justificativa assevera que existe um clamor dos produtores da cadeia produtiva acerca da piscicultura quanto a sua normatização, bem como da importância da atividade em relação ao mercado de consumo, necessitando para tanto de qualidade, planejamento e regularidade do assunto, uma vez que existe a necessidade de segurança alimentar e geração de forma rápida um alimento de qualidade.

Essa é a síntese da proposição em análise

Atualmente a atividade de piscicultura está prevista em um regulamento emitido pelo governo em 2013, entretanto, não há delimitação legislativa que efetivamente regula e a estabelece a atividade como de interesse social e econômico.

Em tramitação perante essa Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, relatório do ilustre Deputado Simeyson Silveira, após conversão em diligência visando verificar o posicionamento da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Goiás - FAEG, que se entenderam pela extrema importância e relevância da matéria.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

DEPUTADO ESTADUAL

Lívio Luciano

liviolucianooficial @livioluciano



Decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão de Defesa de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo.

DO VOTO

Em análise da propositura, consideramos o posicionamento da FAEG e outros órgãos de Estado que trabalham efetivamente na fiscalização e na orientação da atividade de piscicultura em Goiás, como representantes da SECIMA, da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás e da FAEG, presentes na Audiência Pública convocada pelo autor do projeto Deputado Karlos Cabral, aos 29/06/2017.

Além disso, a Associação Goiana de Piscicultura, composta por especialistas do Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, da FAEG e da UFG realizaram a revisão da redação original e debateram com outras entidades, como PEIXE BR e Comissão Nacional de Aquicultura, ampliando a discussão e colhendo contribuições para que o projeto de lei fosse adequado à realidade local.

Assim, devido a tamanha envergadura e especialidade sobre o tema, somos pela adoção do projeto substitutivo com as modificações sugeridas à Comissão Agricultura, Pecuária e Cooperativismo pela Associação Goiana de Piscicultura, conforme redação abaixo descrita:

"PROJETO DE LEI SUBSTITUTO

*Dispõe, define e disciplina a
piscicultura no Estado de Goiás e dá
outras providências.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo
10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:*

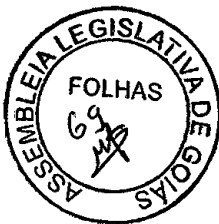
CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para efeito de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições e disposições:



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



DEPUTADO ESTADUAL
Lívio Luciano
/liviolucianooficial @livioluciano

***I - aquicultura:** cultivo e criação de organismos aquáticos, incluindo peixes, moluscos, crustáceos, quelônios, répteis e plantas aquáticas mediante a intervenção do homem no processo de cultivo e criação visando aumentar a produção em operações como reprodução, estocagem, alimentação, proteção contra predadores e outros;*

***II - piscicultura:** atividade de cultivo de alevinos ou peixes em ambientes naturais e artificiais com as finalidades econômica, social ou científica;*

***III - piscicultor:** pessoa física ou jurídica que se dedica profissionalmente à criação de alevinos ou peixes em ambientes naturais e artificiais com as finalidades econômica, social ou científica, trabalhando de modo independente ou vinculado a associações e/ou cooperativas;*

***IV - produtor de alevinos:** piscicultor que se dedica à reprodução, larvicultura, criação e comercialização de alevinos;*

***V - reprodutor ou matriz:** peixe adulto, apto a procriar, utilizado pelo piscicultor na obtenção de descendentes;*

***VI - reservatório:** corpo natural ou artificial de água superficial, tais como: rios, lagoas, lagunas, açudes, canais e outros;*

***VII - represa:** depósito de água formado artificialmente através de barramento de acidentes geográficos naturais e ou decorrentes de ação antrópica, mediante diques ou barragens nos quais se armazenam águas pluviais, de rios, córregos, com objetivo de uso como recurso hídrico;*

***VIII - viveiro/tanque:** estrutura projetada e construída para aquicultura, escavada ou não, revestida ou não, e com controle de entrada e saída de água;*

***IX - área aquícola:** espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, destinado a projetos de aquicultura, individuais ou coletivos; **X - parque aquícola:** espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática da aquicultura;*

***X - gaiola ou tanque-rede:** equipamento de cultivo utilizado dentro da massa de água de um rio, lago ou reservatório, parque aquícola, construído e manejado de acordo com as normas técnicas de engenharia;*

***XI - espécie nativa:** espécie de origem e ocorrência natural nas águas brasileiras;*

***XII - espécie exótica:** espécie de origem e ocorrência natural somente em águas de outros países;*

***XIII - espécie estabelecida:** espécie alóctone que já constituiu população isolada e em reproduções, aparecendo em pescas científica e/ou extrativista;*

***XIV - peixe híbrido:** peixe obtido a partir do cruzamento entre espécies;*

***XV - espécie alóctone:** não originária da bacia hidrográfica;*



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



DEPUTADO ESTADUAL
Lívio Luciano
/liviolucianooficial @livioluciano

XVI - espécie autóctone: originária da bacia hidrográfica;

XVII - peixamento: processo de introdução de alevinos ou de peixes adultos em ambientes aquáticos naturais ou artificiais com a finalidade de povoar ou repovoar o corpo d'água local;

XVIII - despesca: processo de retirada de peixes e outras espécies aquáticas cultivadas para fins econômicos, sociais, científicos e outros;

XIX - nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 2º Os piscicultores são classificados quanto ao objetivo de sua produção em:

I - produtor de alevinos: aquele que se dedica à produção e comercialização de alevinos a serem utilizados como insumo a outras pisciculturas que efetuem a recria e a engorda;

II - produtor de peixes ornamentais: aquele que se dedica à produção e comercialização de alevinos e peixes a serem utilizados como espécies ornamentais ou de aquariofilia;

III - produtor terminador: aquele que finaliza o cultivo de alevinos, produzindo pescado destinado ao consumo humano e/ou industrial;

IV - produtor de matrizes e reprodutores: aquele que cria peixes, jovens ou adultos, fruto de processos de seleção, melhoria e classificação zootécnica a serem comercializados, exclusivamente, como reprodutores ou matrizes aos produtores de alevinos;

V - produtor de iscas aquáticas: aquele que realiza trabalhos de reprodução, cultivo armazenamento e comercialização de peixes utilizados como iscas vivas aquáticas na pesca; amadora, profissional e ou esportiva;

VI - piscicultor de pesque-pague: aquele que cultiva ou adquire peixe vivo, oriundo de outro piscicultor, comercializando no varejo, como forma de lazer, recreação, esporte ou turismo;

VII - produtor de peixe para peixamento: aquele que realiza trabalhos de reprodução, cultivo, armazenamento e comercialização de peixes que poderão ser comercializados para o peixamento de cursos d'água.

Art. 3º A piscicultura quanto ao tamanho, avaliada de acordo com a lâmina d'água acumulada, será classificada em:

I - pequena - até 05 (cinco) hectares de lâmina d' água em taque escavado e represa ou até 1.000 (mil) m3 de água em tanque rede;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



DEPUTADO ESTADUAL
Lívio Luciano
/liviolucianooficial @livioluciano

II- Média - acima de 05 (cinco) até 50 (cinquenta) hectares em tanque escavado e represa de lâmina d'água em tanque escavado ou acima de 1.000 (mil) até 5.000 (cinco mil) m3 em tanque rede.

III - Grande - acima de 50 (cinquenta) hectares de lâmina d'água de tanque escavado e represa ou acima de 5.000 (cinco mil) m3 em tanque rede.

CAPÍTULO III

DOS PRODUTOS

Art. 4º São produtos da piscicultura:

I - alevinos para uso próprio ou comercialização;

II - alevinos e peixes para ornamentação e aquarofilia;

III - alevinos para peixamento;

IV - iscas vivas aquáticas;

V - hipófises oriundas do processamento de pescado;

VI - reprodutores e matrizes;

VII - peixe vivo;

VIII - peixe abatido;

CAPÍTULO IV

DAS RELAÇÕES COM O MEIO AMBIENTE

Art. 5º É declarada de interesse social e econômico a atividade de piscicultura para fins de implantação, mesmo que envolva a supressão de área de preservação permanente, quando respeitado o percentual máximo de 5% (cinco por cento) de APP impactada e atendidos os requisitos estabelecidos pelo Código Florestal Brasileiro.

§ 1º Para a construção de reservatórios d'água, represas, açudes e tanques usados para implantação de atividade de piscicultura nos cursos d'água com vazão média máxima maior que 3m³ (três metros cúbicos) por segundo, o interessado deve solicitar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura Cidades e Assuntos Metropolitanos – SECIMA uma licença especial.

§ 2º Os procedimentos administrativos de licenciamento dos empreendimentos e atividades previstos no caput deste artigo serão efetivados junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura Cidades e Assuntos Metropolitanos – SECIMA.

§ 3º Não será autorizada a implantação da atividade de piscicultura num raio inferior a 100 (cem) metros das nascentes ou olhos d'água.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



DEPUTADO ESTADUAL

Lívio Luciano

📞 /liviolucianooficial 📧 @livioluciano

Art. 6º Será autorizada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura Cidades e Assuntos Metropolitanos – SECIMA, a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente (APP) para o uso na atividade de piscicultura quando o requerente:

I - comprovar a inexistência de alternativa técnica e locacional em sua propriedade para os planos, atividades ou projetos propostos;

II - comprovar a imprescindibilidade da intervenção na APP para a viabilidade econômico-financeira total do empreendimento;

III - comprovar o acompanhamento técnico de profissional habilitado para condução dos projetos de engenharia (obras de arte) e ou do licenciamento ambiental;

IV - indicar as medidas mitigadoras e de compensação necessárias.

§1º Serão assegurados aos novos empreendimentos que desenvolvam atividades de piscicultura, servidão de passagem para garantir o acesso aos reservatórios, represas, açudes e tanques, ainda que em área de preservação permanente -APP, devendo ter degradação mínima ao ambiente na criação da via interna de acesso.

§2º Os reservatórios já existentes devem no prazo máximo de 6 meses após a vigência desta Lei garantir a servidão de passagem para fins de piscicultura, nos locais onde faz-se necessário vias de acesso interno.

Art. 7º A reprodução artificial de espécies nativas, exóticas e/ou alóctones, que se destina à produção de alevinos puros ou híbridos, deverá ocorrer em laboratório devidamente licenciado para este fim pelo órgão competente:

§1º O laboratório deverá apresentar laudo de inspeções sanitárias de seus reprodutores, matrizes e alevinos.

§2º Os alevinos adquiridos de outros Estados e/ou países deverão estar acompanhados do laudo de inspeção sanitária.

Art. 8º Os projetos de piscicultura destinados à produção de alevinos de espécies exóticas e de peixes híbridos, desde que permitidos na bacia em razão de qualquer outro ato normativo, deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - solidez necessária à contenção de água, que garanta a sua estabilidade, comprovada por cálculos de engenharia com recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

II - proteção dos taludes e ladrões contra a erosão

III - construir dispositivos de proteção contra a fuga de peixes para o meio ambiente (telas. Filtros. Tanques decantadores com peixes nativos predadores, tanque de jacaré. etc);

IV - comprovar o acompanhamento da atividade por técnico responsável devidamente inscrito no seu órgão/conselho.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA.



DEPUTADO ESTADUAL
Lívio Luciano
/liviolucianooficial @livioluciano

***Parágrafo único:** O cumprimento dos incisos I a IV não exime o empreendedor das penalidades previstas na legislação vigente caso seja verificado incoerência.*

***Art. 9º** Os processos de licenciamento das pisciculturas serão submetidos à SECIMA para o deferimento da utilização do recurso hídrico.*

***Art. 10.** O peixamento em ambientes aquáticos naturais será permitido quando se tratarem de espécies nativas da mesma bacia onde se realizará a operação (espécies autóctones), fornecidos por produtor de peixe para peixamento devidamente licenciado.*

***Parágrafo único.** As atividades de peixamento deverão ser precedidas de comunicação prévia à SECIMA das seguintes informações:*

- I - origem das matrizes;*
- II- identificação da espécie, tamanho médio e peso médio;*
- III- local e data do peixamento;*
- IV - anotação de responsabilidade técnica.*

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS, CADASTROS E AUTORIZAÇÕES

***Art. 11.** O licenciamento ambiental de piscicultura será processado junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura Cidades e Assuntos Metropolitanos nas modalidades Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, devendo o interessado indicar as classificações de sua atividade, nos termos dos arts. 3º e 4º desta lei, apresentando projeto técnico com as especificações constante de instrução normativa a ser editada pelo órgão estadual do meio ambiente.*

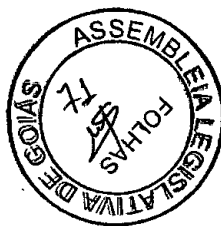
***Art. 12.** A autorização para a captura de reprodutores e matrizes no ambiente natural, deverá ser solicitada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura Cidades e Assuntos Metropolitanos – SECIMA, por piscicultores devidamente **autorizados** para este fim mediante requerimento do interessado em modelos próprios.*

***Art. 13.** A validade das licenças de pisciculturas seguirá os seguintes prazos máximos de duração:*

- I - Licença Prévia: validade 4 (quatro) anos;*
- II - Licença Instalação: validade de 5 (cinco) anos;*
- III - Licença de Operação: validade 6 (seis) anos.*



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



DEPUTADO ESTADUAL

Lívio Luciano

📞 /liviolucianooficial 📧 @livioluciano

*Art. 14. A SECIMA poderá delegar a órgãos estaduais e municipais, mediante convênio, o controle **sobre o licenciamento**, de produtos oriundos da piscicultura no Estado de Goiás.*

Parágrafo Único: A certificação sanitária para o trânsito de peixes, alevinos e larvas, oriundos de outros Estados, e as autorizações de despesa são de responsabilidade do Órgão de Defesa Sanitária Animal do Estado.

Art. 15. O transporte dos produtos oriundos da piscicultura obedecerá à regulamentação oficial da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA.

CAPÍTULO VI

DOS IMPACTOS AO MEIO AMBIENTE E DAS PENALIDADES

Art. 16. Constituem infrações ambientais punidas na forma do regulamento:

I - a introdução de espécies não autóctones, com comprovada alteração da frequência natural de ocorrência e a base genética das populações nativas, afetando a sobrevivência das espécies da bacia hidrográfica;

II- a alteração significativa da qualidade dos corpos d'água receptores dos efluentes oriundos das pisciculturas, que exceda a quantidade previamente autorizada na licença.

§1º A responsabilização administrativa do empreendedor, pessoa física ou jurídica, que por ação ou omissão, degradar o meio ambiente, não exclui a sua obrigação de reparar o dano causado.

CAPÍTULO VII

DOS INCENTIVOS E PROTEÇÃO À PISCICULTURA

Art. 17. A piscicultura que cumprir as determinações desta lei será declarada atividade zootécnica e econômica.

Art. 18. A piscicultura será considerada de interesse ambiental se ela estiver enquadrada no artigo anterior e contribuir em pelo menos uma das seguintes formas:

I - aliviar a pressão de pesca pela oferta constante de produtos de piscicultura;

II - reduzir- os danos ambientais causados na captura de iscas aquáticas na natureza pela oferta destas espécies provenientes de pisciculturas;

III - incentivar a pesca esportiva, de lazer, recreativa, turística ou comercial em pesqueiros artificiais do tipo pesque-pague;

IV - reconstituir ambientes degradados por ação antrópica (garimpos, olarias, cerâmicas, erosões, etc.) nociva ao meio ambiente.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



DEPUTADO ESTADUAL

Lívio Luciano

1 /liviolucianooficial 10 @livioluciano

Art. 19. Todos os produtos de piscicultura, conforme descrito no Capítulo, não estão incluídos nas limitações legais pertinentes à pesca turística ou comercial, quais sejam:

- I - tamanho mínimo;*
- II - período de defeso;*
- III - local de reprodução;*
- IV - forma de captura;*
- V - limite de quantidade.*

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os empreendimentos de piscicultura que atualmente estejam em atividade e fora dos parâmetros desta lei deverão adequar-se ao disposto da mesma em até 30 (trinta) meses contados de sua vigência.

Art. 21. Empreendimentos de piscicultura que só puderem ser realizados em barragens ou represas naturais ou artificiais, barramentos, devido à disponibilidade de tal recurso hídrico, deverá ser licenciado de acordo com as normativas aqui presentes.

Art. 22. As águas de lagos, represas onde existam centrais geradoras hidrelétricas (CGH); pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) ou usinas hidrelétricas de energia (UHE) serão declaradas águas do Estado, bens de uso comum do povo, nas quais poderão ser implantados projetos de piscicultura, independentemente de qualquer tipo de anuência das usinas, bastando realizar o processo de licenciamento de órgão ambiental do Estado.

Art. 23. Fica criado o Fundo de Pesquisa para a piscicultura no Estado de Goiás, que destinará 0,1% (um décimo por cento) do valor do ICMS para o desenvolvimento de pesquisas sobre a produção de piscicultura no Estado.

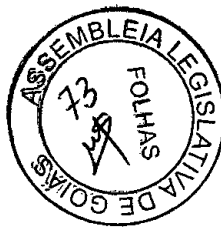
Parágrafo único. O funcionamento do Fundo de Pesquisa será previsto em regulamento.

Art. 24. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Constatado isto, somos a favor da **aprovação** do projeto de lei, com a adoção do substitutivo. É o relatório.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



DEPUTADO ESTADUAL

Lívio Luciano

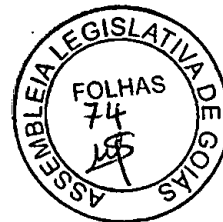
liviolucianooficial @livioluciano

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2017.

Deputado Lívio Luciano - PMDB
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUARIA E
COOPERATIVISMO.

A Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo, aprova o
parecer do Relator. ívio buciano,

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07/11 / 2017.

Presidente:

Relator:

Membros: